



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 225, DE 2010

Sugere projeto de lei que acrescenta o art. 1.565-A e 1.565-B ao novo Código Civil

Autor: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESESUL

Relator: Deputado JÂNIO NATAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de Sugestão apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL, com o objetivo de prever a comunicação a determinados órgãos públicos da alteração de nome dos nubentes, por ocasião do casamento.

Em sua justificativa, o autor afirma que “o objetivo da presente proposta é evitar fraudes ao sistema de segurança pública, fiscal e previdenciário decorrente das mudanças de nomes, ressaltando que hoje é possível casar várias vezes e alterar o nome e isto pode ser um meio de fraudar os meios jurídicos”.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, observa-se que, de acordo com a declaração prestada pela ilustre Secretaria da Comissão, foram atendidos os requisitos formais previstos no artigo 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa.

Passo ao exame do mérito. A proposta é importante para o aperfeiçoamento do sistema jurídico brasileiro, na medida em que tal comunicação feita pelos nubentes permite a atualização dos seus dados cadastrados em órgãos públicos.

A mudança de nome pode trazer diversos problemas, no que concerne aos sistemas fiscal, previdenciário e de segurança pública. Além disto, há as implicações relativas aos credores dos nubentes, o que torna necessário realizar essa atuação de nomes, a fim de evitar transtornos nos negócios jurídicos.

Por todo exposto, meu voto é pela aprovação da Sugestão nº 225/2010, na forma do Projeto de Lei em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado **JÂNIO NATAL**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011 (Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA)

**Acrescenta o art. 1.565-A ao
Código Civil.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei prevê comunicação de alteração de nome de nubentes.

Art. 2º. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.565-A:

Art. 1.565-A. Caberá ao Cartório, à Igreja responsável pela celebração do casamento e aos nubentes, ao alterarem o nome no momento do casamento, comunicar o novo nome, em até trinta dias, à Secretaria da Receita Federal, à Secretaria de Fazenda do Estado ou à Secretaria Municipal de Fazenda, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ao órgão de segurança expedidor da Carteira de Identidade.

§1º. Esse procedimento aplica-se também aos casos de retificação do registro civil e de interdição.

§2º. No caso de divórcio, essa comunicação será feita pelo juiz ou tabelião.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado **JÂNIO NATAL**

Relator